

TUTELA DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR

ARNALDO SÜSSEKIND

I — Considerações preliminares

No III Congresso Brasileiro de Direito Individual do Trabalho, promovido pela Ltr. Editora (São Paulo, março de 1995), despertou grande interesse o painel alusivo à “Tutela da personalidade do trabalhador”. Dele participaram, como expositores, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho sediado na capital bandeirante, Juiz Rubens Tavares Aidar; a Juíza do mesmo tribunal, Lilian Ottobrini Costa; o Juiz do TRT de Minas Gerais, Professor Antônio Álvares da Silva; a Procuradoria do Trabalho do Estado da Bahia, Professora Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro; o advogado de Brasília, Dr. José Alberto do Couto Maciel; e o autor deste trabalho, que presidiu o painel.

Aos 543 congressistas foram feitas as seguintes perguntas:

“1. Ao trabalhador deve ser assegurada indenização por dano moral em razão das relações de trabalho?”

2. A defesa da privacidade do trabalhador é incompatível com o poder e revista que a segurança da empresa faz no trabalhador quando deixa o estabelecimento no final da jornada?”

Resposta à 1ª pergunta: SIM = 84,95% — NÃO = 15,05%

Resposta à 2ª pergunta: SIM = 43% — NÃO = 57%

Analisemos o tema à luz da Carta Magna brasileira de 1988, que inseriu a indenização por dano moral no elenco dos direitos e garantias fundamentais.

II — Da indenização por dano moral

A Constituição de 88, depois de proclamar que a “dignidade da pessoa humana” constitui um dos fundamentos do “estado Democrático de Direito” (art. 1º, III), preceitou que

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X).

Inseriu, assim, a indenização por dano moral no direito positivo brasileiro, sendo certo que as normas elencadas no precitado art. 5º são de aplicação imediata, conforme enuncia o inciso LXVIII do mesmo artigo.

O dispositivo constitucional *supra* transcrito tem destinação ampla, sem fronteiras predeterminadas; não se restringe a relações humanas de certos ramos do Direito.

Antes da *Lex Fundamentalis* de 1988, a Suprema Corte brasileira só admitia a reparação do dano moral, salvo em raríssimas exceções legais, nos limites em que ele tivesse afetado o patrimônio do ofendido. Na verdade, o ressarcimento estava limitado ao dano material, apesar dos protestos de Orlando Gomes (“Obrigações”, Rio, Ed. Forense, 4ª ed., pág. 334) e *Aguiar Dias* (“Responsabilidade Civil em Debate”, Rio, Ed. Forense, 1983, pág. 23). Daí a arguta observação de Celso Ribeiro Bastos, ao comentar o prefalado inciso X:

“A novidade que há aqui é a introdução do dano moral como fator desencadeante da reparação. De fato não faz parte da tradição do nosso direito o indenizar materialmente o dano moral. No entanto, esta tradição no caso há de ceder diante da expressa previsão constitucional.” (“Comentários à Constituição do Brasil”, S.P., Ed. Saraiva, vol. 2º, 1989, pág. 65.)

Aliás, o dano moral esta correlacionado com os direitos da personalidade, que devem ser considerados inatos, integrantes da universo supra-estatal. Caio Mário da Silva Pereira, depois de sublinhar, com apoio em *Limongi França* e Carlos Alberto Bittar, que os direitos da personalidade, em sua essência, emanam do direito natural, escreveu:

“Para caracterizar a natureza jurídica dos direitos da personalidade é preciso desprender-se da idéia de patrimonialidade. O que está na sua base é a circunstância de que se trata de direitos ligados à pessoa do sujeito. A percussão no patrimônio pode existir ou deixar de existir.” (“Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas”, Rio, Ed. Renovar, nº 6, 1994, págs. 117 e 122.)

A indenização pelo dano moral, como bem acentua Ivo Dantas, funda-se no princípio da responsabilidade civil (“Constituição Federal — Teoria e Prática”, Rio, Renovar, vol. I, 1994, pág. 235), razão por que, para sua caracterização, cumpre que se recorra aos arts. 159 e 160 do nosso Código Civil:

“Art. 159 — Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

